SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125381 - SP (2026/0366658-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE PAULO MORATO ESPERDIAO (PRESO)
ADVOGADO	:	ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ - SP387492
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REITERAÇÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA EM RECURSO ESPECIAL. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCINERAÇÃO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INOVAÇÃO RECURSAL (DETRAÇÃO). AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. BUSCA VEICULAR. REITERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas em casos de flagrante ilegalidade. Na espécie, não configurada constrangimento ilegal.

2. A alegação de incongruência entre fundamentação e dispositivo não procede. A decisão agravada examinou as teses e não conheceu do *writ* por reiteração de matéria já decidida por esta Corte quanto à busca veicular, e por inadequação do *habeas corpus* substitutivo no tocante às demais questões.

3. É legítima a fixação de regime inicial fechado quando há motivação concreta, fundada na gravidade em concreto do delito (transporte de quase 4 kg de maconha, acondicionada em caixa de som, em comboio para despistar fiscalização), ainda que a pena-base esteja no mínimo legal e a reprimenda final seja inferior a 8 anos.

4. O cerceamento de defesa não se verifica quando a destruição dos entorpecentes observa o procedimento legal (Lei 11.343/2006, art. 50, § 3º) e não há demonstração de prejuízo concreto (CPP, art. 563), máxime quando realizada perícia no objeto (caixa de som) com detecção de fragmentos de maconha e a materialidade está comprovada por laudos.

5. A tese de detração (CPP, art. 387, § 2º) constitui inovação recursal em agravo regimental e não pode ser conhecida nesta sede.

Documento eletrônico VDA60151985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:56
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: b0d670a4-34f2-4170-9b81-5f135bc3f7ac

6. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
7. A discussão sobre a ilegalidade da busca veicular constitui reiteração de matéria já apreciada por esta Corte em agravo em recurso especial interposto contra o mesmo acórdão, sendo incabível nova análise em *habeas corpus*.
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60151985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:56
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: b0d670a4-34f2-4170-9b81-5f135bc3f7ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125381 - SP (2026/0366658-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE PAULO MORATO ESPERDIAO (PRESO)
ADVOGADO	:	ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ - SP387492
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REITERAÇÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA EM RECURSO ESPECIAL. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCINERAÇÃO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INOVAÇÃO RECURSAL (DETRAÇÃO). AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. BUSCA VEICULAR. REITERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas em casos de flagrante ilegalidade. Na espécie, não configurada constrangimento ilegal.

2. A alegação de incongruência entre fundamentação e dispositivo não procede. A decisão agravada examinou as teses e não conheceu do *writ* por reiteração de matéria já decidida por esta Corte quanto à busca veicular, e por inadequação do *habeas corpus* substitutivo no tocante às demais questões.

3. É legítima a fixação de regime inicial fechado quando há motivação concreta, fundada na gravidade em concreto do delito (transporte de quase 4 kg de maconha, acondicionada em caixa de som, em comboio para despistar fiscalização), ainda que a pena-base esteja no mínimo legal e a reprimenda final seja inferior a 8 anos.

4. O cerceamento de defesa não se verifica quando a destruição dos entorpecentes observa o procedimento legal (Lei 11.343/2006, art. 50, § 3º) e não há demonstração de prejuízo concreto (CPP, art. 563), máxime quando realizada perícia no objeto (caixa de som) com detecção de fragmentos de maconha e a materialidade está comprovada por laudos.

5. A tese de detração (CPP, art. 387, § 2º) constitui inovação recursal em

Documento eletrônico VDA60152211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:43
Código de Controle do Documento: 989d1fd3-0125-4d4b-ada6-51af68eadacc

agravo regimental e não pode ser conhecida nesta sede.
6. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
7. A discussão sobre a ilegalidade da busca veicular constitui reiteração de matéria já apreciada por esta Corte em agravo em recurso especial interposto contra o mesmo acórdão, sendo incabível nova análise em *habeas corpus*.
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ PAULO MORATO ESPERDIÃO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1500669-10.2022.8.26.0583).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 583 dias-multa, tendo sido absolvido da imputação do art. 35 da Lei de Drogas (e-STJ fls. 155/156).

A defesa interpôs apelações, alegando, em síntese, cerceamento de defesa em razão da incineração das drogas antes da realização de perícia papiloscópica e de verificação das dimensões dos tabletes, ilegalidade da busca pessoal e veicular por ausência de fundada suspeita, absolvição por insuficiência de provas, pleitos de ajuste da dosimetria, aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, fixação de regime inicial menos gravoso, substituição da pena corporal e concessão de justiça gratuita.

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento às apelações em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 1701/1702):

"DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA ESSE FIM. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Eduardo foi condenado a dois anos e seis meses de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade, por tráfico de drogas. José Paulo e Matheus Eduardo foram condenados a cinco anos e dez meses de reclusão, em regime fechado, por transportarem maconha sem autorização. Todos foram absolvidos da acusação de associação para o tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em: (i) a legalidade da busca pessoal e

Documento eletrônico VDA60152211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:43
Código de Controle do Documento: 989d1fd3-0125-4d4b-ada6-51af68eadacc

veicular; (ii) a configuração do crime de associação para o tráfico; (iii) a aplicação do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas; (iv) o regime inicial de cumprimento de pena; (v) a inexistência de cerceamento de defesa devido à incineração das drogas antes da perícia papiloscópica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. As buscas foram consideradas legais, com base em fundada suspeita.

2. Não houve cerceamento de defesa, pois a incineração das drogas ocorreu conforme a legislação, e não foi demonstrado prejuízo efetivo à defesa.

3. Não se comprovou a estabilidade necessária para a configuração do crime de associação para o tráfico.

4. A expressiva quantidade de droga apreendida e as conversas nos celulares indicam dedicação ao tráfico, afastando o redutor do § 4º do artigo 33.

5. O regime inicial fechado é justificado pela gravidade do delito e quantidade de droga.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso de Eduardo desprovido; recursos de Matheus Eduardo e José Paulo parcialmente providos para ajustar penas; recurso da acusação parcialmente provido para, em relação a Eduardo, afastar o redutor do § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, ajustando-se sua pena, fixar o regime inicial fechado e afastar a substituição da pena corporal. 2. Tese de julgamento: 1. A busca pessoal e veicular é legal quando há fundada suspeita. 2. A ausência de estabilidade afasta o crime de associação para o tráfico. 3. A incineração das drogas antes da perícia não configura cerceamento de defesa quando realizada conforme a legislação."

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, no qual a defesa alegou ilegalidade do regime inicial fechado, *bis in idem* pela valoração da quantidade de droga entre a terceira fase da dosimetria e a fixação do regime, insuficiência jurídica da moldura fática para a autoria, cerceamento de defesa pela incineração dos entorpecentes antes de perícia papiloscópica deferida e ilegalidade da busca veicular por ausência de fundada suspeita.

Requereu, liminarmente, a fixação do regime semiaberto; no mérito, a declaração de ilicitude das provas e absolvição, sucessivamente a absolvição por insuficiência de provas, subsidiariamente a anulação do processo por cerceamento de defesa, além da fixação do regime semiaberto, com extensão ao corréu.

Documento eletrônico VDA60152211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:43
Código de Controle do Documento: 989d1fd3-0125-4d4b-ada6-51af68eadacc

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, a qual entendeu inexistir flagrante ilegalidade e consignou, em síntese, que o regime inicial fechado foi concretamente motivado pela gravidade em concreto do delito (transporte de quase 4 kg de maconha, acondicionada em caixa de som, em comboio que buscou despistar a fiscalização). Asseverou, ademais, que não houve *bis in idem*, que a tese de insuficiência probatória quanto à autoria demandaria reexame de provas, que a incineração das drogas não acarretou prejuízo comprovado e que a discussão sobre a busca veicular consubstanciava mera reiteração de matéria já apreciada por esta Corte no AREsp n. 3.015.689/SP, razão pela qual, com fundamento regimental, não conheceu do *habeas corpus*.

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta incongruência entre a fundamentação e o dispositivo da decisão agravada, pois o não conhecimento por reiteração teria alcançado teses não deduzidas no recurso especial anterior.

Alega que o regime inicial fechado é ilegal diante da pena definitiva fixada no mínimo legal, da primariedade e da absolvição do art. 35, e que a motivação utilizada é abstrata, em confronto com as Súmulas 440/STJ, 718 e 719/STF.

Aduz ocorrência de *bis in idem*, porque a quantidade de droga foi considerada para afastar a minorante do § 4º do art. 33 e novamente utilizada para fixar o regime fechado.

Sustenta que o modus operandi referido no acórdão estadual foi praticado por corréus, ausente o agravante na condução do veículo, sendo indevida a responsabilidade penal objetiva. Afirma que a referência a "gerente do tráfico" decorre de ilação policial, sem suporte em inquérito ou processo, o que inviabiliza seu uso para agravar o regime.

Aponta contradição do acórdão estadual ao afastar a associação por falta de estabilidade e, ao mesmo tempo, afirmar habitualidade criminosa para justificar o regime.

Defende, ainda, que a detração prevista no art. 387, § 2º, do CPP impõe a fixação do regime pelo saldo, reforçando o semiaberto.

Sustenta cerceamento de defesa, porque a perícia papiloscópica judicialmente deferida foi inviabilizada pela incineração prematura dos entorpecentes, sendo indevida a exigência de demonstração de prejuízo em tal contexto.

Argumenta, por fim, que a moldura fática adotada no acórdão não autoriza a condenação pela autoria, por se apoiar em responsabilidade objetiva e em elementos informativos não corroborados.

Documento eletrônico VDA60152211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:43
Código de Controle do Documento: 989d1fd3-0125-4d4b-ada6-51af68eadacc

Requer a reconsideração da decisão agravada para conhecer do *habeas corpus* quanto às teses não reiteradas e conceder a ordem para fixar o regime inicial semiaberto, com detração, e extensão ao corréu; sucessivamente, a anulação do processo a partir da frustração da perícia papiloscópica ou a absolvição por insuficiência jurídica da moldura fática; caso mantida a decisão, o julgamento colegiado do agravo, e, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício; pede, ainda, a intimação do subscritor por publicação (e-STJ fls. 194/201; 202/203).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

A preliminar de incongruência entre a fundamentação e o dispositivo não procede. A decisão agravada registrou que, embora a impetração não fosse a via adequada, com o fim de evitar prejuízo à defesa, examinou as teses deduzidas e, ao final, não conheceu do *writ* por tratar-se de reiteração de matéria já apreciada por esta Corte, no que concerne à busca veicular — e à minorante do § 4º do art. 33, por inadequação do habeas corpus substitutivo.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, reproduz-se o que decidido, com a transcrição dos fundamentos do acórdão estadual, como segue (e-STJ fls. 49/57):

> *"O regime deve ser o inicial fechado, inclusive para Eduardo.*
> *Para fixação do regime inicial de cumprimento de pena, leva-se em conta a) previsão legal impondo regime inicial; b) quantidade da pena imposta; c) reincidência; d) circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP; e) gravidade concreta da execução do crime e, por fim, f) a periculosidade à sociedade.*
> *(...)*

Documento eletrônico VDA60152211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:43
Código de Controle do Documento: 989d1fd3-0125-4d4b-ada6-51af68eadacc

No caso, em que pese o montante das penas e a primariedade dos sentenciados, eles praticaram delito grave, pois foram surpreendidos transportando quase quatro quilos de maconha, suficiente para a confecção de milhares de porções individuais e atingir de modo significativo a saúde pública, sem olvidar que se valeram de um evento de motocicletas para despistar a ação policial, tanto que todos sustentaram em seus interrogatórios, justamente, que não haveria razões para transportar entorpecentes em um veículo com duas motocicletas em um semirreboque.

Nestas condições, regime diverso esbarra na literalidade de norma legal (artigo 33, §§ 2º e 3º, CP), como também não cumpre com sua função maior que é a prevenção da prática de novos crimes.

Cabe invocar ensinamento do STF: "A determinação do regime inicial de cumprimento da pena não depende apenas das regras do caput do artigo 33 e seu parágrafo 2º do Cód. penal, mas, também, de suas próprias ressalvas, conjugadas com o caput do artigo 59 e inciso III (RHC 64.970). E deve ser feita, nos termos do parágrafo 3º do artigo 33, com observância critérios previstos no artigo 59." (HC nº 70.289-SP, 1ª Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, in RTJ,148:490).

Ora, é de pronta intelecção que a perpetração de tráfico denota personalidade inteiramente avessa aos preceitos ético-jurídicos que presidem à convivência social, "viver honestamente" e "não lesar outrem".

O tráfico, nos contornos dos autos, causa malefícios a várias pessoas, usuários e viciados, bem como causa aflição para amigos, colegas e familiares de todos eles.

Os sentenciados optaram em realizar crime de nefastas consequências, com vistas ao "lucro fácil", totalmente inconcebível, numa sociedade em que há milhões de desempregados, numa crise gritante, em que vários não escolheram esse caminho, por zelarem pelos princípios seculares da honestidade e não causar lesão a outrem.

Dessa forma, com a imposição de regime prisional mais severo, retribui-se pela conduta criminosa perpetrada; previne-se que não a cometam, prevenção especial, e outras infrações penais, prevenção geral, e, por fim, retornem ao convívio social, após assimilarem a terapêutica penal, de maneira harmônica.

Com a nova redação do artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, na detração, pode ser feita escolha do regime. No caso, o tempo de prisão, suas condições objetivas e subjetivas, já comentadas, são sopesadas, deixando-se no regime eleito; acrescente-se que se houvesse execução, provisória ou definitiva, esse juízo seria feito, necessariamente, sob pena de ter-se apenas uma operação aritmética, que não convém. Exige-se uma resposta pouco mais rigorosa, para não se desdenhar a extrema repulsa desse tipo de infração penal, que tem seu índice aumentado. Não há crítica nesta assertiva, apenas a retratação do que vem ocorrendo. Não se quer, com o regime mais severo, consertar o "status quo" ou o porvir, apenas contribuir para a individualização real da sanção penal, com vista a uma prognose mais eficaz.

Não há possibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por restritiva de direitos.

As penas corporais não comportam a benesse, pois superiores a quatro (4) anos (artigo 44, inciso I, do Código Penal)."

A decisão agravada assinalou que, na espécie, a gravidade concreta do delito foi delineada pelo Tribunal de origem, destacando transporte de quase 4 kg de maconha,

Documento eletrônico VDA60152211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:43
Código de Controle do Documento: 989d1fd3-0125-4d4b-ada6-51af68eadacc

acondicionada em caixa de som e em comboio que buscou despistar fiscalização, o que legitima a fixação de regime mais severo, ainda que a pena-base esteja no mínimo legal e a reprimenda não exceda 8 anos. Não há *bis in idem*, porquanto o regime foi motivado com base na gravidade concreta da empreitada e, na terceira fase, o acórdão afastou a minorante não apenas pela expressiva quantidade apreendida, mas, também, pelas conversas extraídas dos celulares, que indicam dedicação habitual à traficância.

No que tange ao argumento de que o *modus operandi* decorreu de conduta de terceiros, sem a presença do agravante na condução do veículo, bem como à afirmação de que a referência a "gerente do tráfico" não possui suporte formal, são teses que demandam revaloração de elementos fáticos e probatórios, não compatível com a via estreita do *habeas corpus*. O acórdão estadual descreveu, com base nas provas colhidas, o contexto da empreitada, a ocultação do entorpecente em caixa de som, a atuação em comboio e a propriedade do veículo onde a droga estava depositada (e-STJ fls. 1703/1705; 1714/1721; 1727/1729). A pretensão de desconstituir tais premissas não se viabiliza no *mandamus*.

A orientação desta Corte é firme no sentido de que a modificação das premissas fáticas assentadas na origem para aplicar ou afastar o tráfico privilegiado reclama reexame probatório, inviável nesta sede. A propósito: AgRg no HC n. 782.270/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 9/3/2023 (quanto à inviabilidade de reconhecer o redutor ante a conclusão das instâncias sobre dedicação a atividades criminosas, demandando revolvimento fático-probatório).

Ainda nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES SUMULARES (SÚMULAS 7 E 83/STJ). TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. INSIGNIFICÂNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, mantendo a incidência das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *2. Fato relevante. O agravante sustenta a não incidência dos óbices sumulares por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos, pleiteando: (i) absolvição por insuficiência de provas e aplicação do in dubio pro reo; (ii) desclassificação para a conduta do art. 28 da Lei 11.343/2006; (iii) reconhecimento do tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; e (iv) aplicação do princípio da insignificância em razão da quantidade ínfima de 0,23 g de crack, com analogia a precedentes sobre posse de pequena quantidade de munições sem arma de fogo.*

Documento eletrônico VDA60152211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:43
Código de Controle do Documento: 989d1fd3-0125-4d4b-ada6-51af68eadacc

3. As decisões anteriores. A decisão monocrática: (i) afastou a insignificância no crime de tráfico, por ser delito de perigo abstrato e por ausência dos vetores exigidos para sua incidência;

(ii) apontou robustez do conjunto probatório (auto de prisão em flagrante, laudos, depoimentos policiais sobre transação com usuária, apreensão de porção de crack com a usuária, dinheiro com o agente, resquícios de crack e lâmina de fracionamento na residência, menções de monitoramento e notícia de atuação em organização criminosa); (iii) destacou a necessidade de impugnação dialética específica do óbice da Súmula 7/STJ; e (iv) manteve o afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, por fundamentos das instâncias ordinárias quanto à dedicação a atividades criminosas e a indícios de atuação organizada, sendo inviável a revisão em sede especial por demandar revolvimento fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) incidem as Súmulas 7 e 83/ STJ quando as pretensões recursais (absolvição, desclassificação e afastamento/ reconhecimento de minorantes) demandam reexame do acervo probatório; (ii) é possível aplicar o princípio da insignificância ao crime de tráfico de drogas, inclusive quando apreendida quantidade ínfima; e (iii) é possível reconhecer o tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 diante dos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas, de desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006 ou de revisão do afastamento da minorante exige reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Quando o acórdão recorrido está em consonância com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula 83/STJ, obstando o conhecimento do recurso especial.

7. O depoimento de policiais colhido em juízo, quando harmônico e sem máculas apontadas, é meio idôneo para a condenação; a materialidade do tráfico não depende de apreensão de droga em posse direta do agente.

8. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de tráfico de drogas, delito de perigo abstrato, sendo irrelevante, para esse fim, a quantidade de entorpecente apreendida; a analogia com precedentes sobre pequena quantidade de munições sem arma não se transfere ao tráfico de drogas.

9. A negativa do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 não pode se apoiar em elementos precários; no caso, o afastamento foi fundado em elementos concretos pelas instâncias ordinárias, e sua revisão demandaria revolvimento probatório, inviável na via especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA60152211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:43
Código de Controle do Documento: 989d1fd3-0125-4d4b-ada6-51af68eadacc

Lei 11.343/2006, art. 28; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada:STJ, REsp 1.906.277/SC; STJ, AgRg nos EDcl no EREsp 1.955.005/SC; STJ, AREsp 2.295.396/MG; STJ, HC 695.249/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 03.11.2021; STJ, AREsp 2.091.852/DF, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 30.09.2022; STJ, REsp 1.977.027/PR (repetitivo); STJ, HC 901.723/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15.08.2024 (AgRg no AREsp n. 3.013.966/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. TEMA 506/STF. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o habeas corpus impetrado de condenação transitada em julgado. Agravante condenado definitivamente pelo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa.

2. Fato relevante. A Defesa pleiteia: (i) absolvição à luz do Tema 506/STF, diante da apreensão de 11,2 g de cannabis; (ii) reconhecimento de insuficiência dos depoimentos policiais para sustentar a condenação; e, subsidiariamente, (iii) aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com redução de 2/3, fixação de regime inicial aberto e substituição da pena por restritivas de direitos.

3. As decisões anteriores. A Corte local julgou improcedente a revisão criminal, mantendo a condenação por tráfico com base em conjunto probatório robusto (confissão detalhada na fase policial, relatos policiais, autos de flagrante, exibição e apreensão, laudo toxicológico e mensagens de WhatsApp pretéritas alusivas à traficância). Afastou o tráfico privilegiado em razão de dedicação a atividades criminosas e fixou o regime inicial fechado com fundamento na habitualidade delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se, à luz do Tema 506/STF e da quantidade apreendida, é possível desclassificar a condenação para conduta de usuário e absolver o Agravante; (ii) saber se há suporte probatório suficiente para manter a condenação pelo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006; (iii) saber se é cabível a aplicação do redutor do tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; e (iv) saber se o regime prisional pode ser abrandado para o semiaberto, consideradas a pena de 5 anos, a primariedade e as circunstâncias judiciais favoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60152211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:43
Código de Controle do Documento: 989d1fd3-0125-4d4b-ada6-51af68eadacc

5. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é conhecido na ausência de manifesta ilegalidade no ato impugnado.

6. A desclassificação para uso próprio é inviável, pois o acervo probatório é robusto e coeso, composto por confissão detalhada na fase policial, depoimentos policiais firmes, autos de flagrante e de apreensão, laudo toxicológico e mensagens pretéritas de WhatsApp alusivas à traficância, suficientes para manter a condenação pelo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

7. A revisão criminal não se presta ao reexame do conjunto fático-probatório quando ausente contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos (CPP, art. 621, I).

8. O redutor do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) permanece afastado, diante de elementos concretos que evidenciam dedicação a atividades criminosas e habitualidade delitiva, reveladas por mensagens pretéritas e demais dados dos autos.

9. O regime inicial fechado é inadequado no caso, devendo ser fixado o semiaberto, pois a pena definitiva é de 5 anos de reclusão, o Agravante é primário e as circunstâncias judiciais são favoráveis, impondo-se observância ao art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal e exigindo fundamentação concreta para agravar o regime.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo parcialmente provido para estabelecer o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena reclusiva, mantidas a condenação pelo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e a negativa do redutor do tráfico privilegiado.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio somente é conhecido diante de manifesta ilegalidade no ato impugnado. 2. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação para mero reexame de fatos e provas, ausente afronta ao texto da lei penal ou à evidência dos autos. 3. A dedicação a atividades criminosas afasta a aplicação do redutor do tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 4. Com pena definitiva de 5 anos, primariedade e circunstâncias judiciais favoráveis, o regime inicial semiaberto é o adequado, sendo vedada a fixação de regime mais

gravoso sem fundamentação concreta. Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 42; CP, art. 33, § 2º, "b", e § 3º; CPP, art. 621, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 206.847/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 25.02.2016.

(AgRg no HC n. 1.091.524/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.)

Documento eletrônico VDA60152211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:43
Código de Controle do Documento: 989d1fd3-0125-4d4b-ada6-51af68eadacc

Quanto à alegação de contradição do acórdão estadual por ter afastado a associação por falta de estabilidade e, simultaneamente, afirmado habitualidade criminosa para justificar o regime, cabe notar que a absolvição pelo art. 35 não impede, por si, a negativa da minorante ou a consideração da gravidade concreta para fixação do regime, quando presentes elementos autônomos — quantidade expressiva e substrato probatório extraído dos aparelhos celulares — que evidenciem maior reprovabilidade da conduta.

No ponto da detração (art. 387, § 2º, do CPP), verifica-se inovação recursal. A tese não foi objeto da inicial do *habeas corpus*, tampouco apreciada na decisão agravada como pedido autônomo, limitando-se o acórdão estadual a registrar que "o tempo de prisão, suas condições objetivas e subjetivas, (…) são sopesadas, deixando-se no regime eleito" (e-STJ fls. 1735/1736). Assim, a pretensão configura inovação recursal, inadmissível nesta sede. Consoante firme orientação jurisprudencial, o agravo regimental tem por finalidade impugnar os fundamentos da decisão monocrática, não sendo meio hábil para o exame de questões não anteriormente suscitadas. Admitir a apreciação da matéria nesta fase importaria indevida ampliação do objeto recursal. Ainda: "As teses não formuladas no *habeas corpus* e, portanto, não apreciadas na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em agravo regimental, haja vista a indevida inovação recursal" (AgRg no HC n. 938.642/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, DJe de 23/12/2024). No mesmo sentido: AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.928.303/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 23/9/2025.

No que concerne ao cerceamento de defesa pela incineração dos entorpecentes antes da realização de exame papiloscópico deferido, a decisão agravada transcreveu o acórdão estadual, que enfrentou o tema nos seguintes termos (e-STJ fls. 27/28):

> *Ao contrário do que se sustenta, o ilustre Magistrado deferiu os pedidos de suspensão da incineração das drogas apreendidas para realização de exame papiloscópico e de perícia na caixa de som, a fim de determinar suas dimensões, bem como calcular o volume dos tabletes de entorpecente (fls. 427). Entretanto, a Autoridade Policial informou que as drogas haviam sido incineradas em 30.9.2022, impossibilitando o cumprimento da decisão judicial (fls. 441/452).*
> *Desse modo, não se vislumbra qualquer limitação ao exercício do direito de defesa dos sentenciados, até porque a pronta destruição dos entorpecentes apreendidos está prevista em lei, tanto que o § 3º, do artigo 50, da Lei nº 11.343/06, estabelece que "Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo", como no caso, lembrando- se que a ilustre Defesa de Matheus Eduardo e José Paulo postularam a suspensão desse ato somente em dezembro de 2022 (fls. 290/292 e 300/302), vale dizer, quando os entorpecentes já haviam sido incinerados.*

Documento eletrônico VDA60152211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:43
Código de Controle do Documento: 989d1fd3-0125-4d4b-ada6-51af68eadacc

> *E, se a Defesa deixou de observar, deliberadamente, o prazo estabelecido em lei, não pode, agora, arguir nulidade para a qual concorreu, isto é, beneficiar-se da própria torpeza.*
> *Não bastasse, segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível, para a declaração de nulidade de um ato processual, a demonstração do efetivo prejuízo sofrido, em consonância com o princípio "pas de nullité sans grief", consagrado pelo legislador no artigo 563, do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na espécie, até porque, como bem destacou o ilustre Magistrado, houve "manipulação dos tabletes de drogas por várias pessoas, uma delas, o Policial Militar Cb Barga, que localizou os entorpecentes e os retirou do compartimento da caixa de som onde estavam acondicionados, escondido, além disso, na Delegacia também foi manipulado por outros policiais que os receberam e os acondicionaram em embalagem própria em observância à cadeia de custódio para serem encaminhados à perícia. No Instituto de Criminalística também foi manipulado por colaboradores, pelos peritos e, talvez, por outros colaboradores para novamente lacra-los na embalagem novamente" (fls. 1.320), de sorte que a perícia, a rigor, seria inócua, sem olvidar que a caixa de som onde as drogas foram encontradas foi examinada pelos peritos, com descrição de suas dimensões (fls. 872/876, 1.077/1.084 e 1.139/1.141), certo que, nada obstante a impossibilidade de constatação da compatibilidade de tamanho dos tabletes com o volume do equipamento, foram detectados fragmentos de maconha em seu interior (fls. 1.080/1.083), a evidenciar que era utilizada para esse fim."*

À luz dessas razões, a decisão agravada concluiu que não se demonstrou prejuízo concreto, máxime quando houve perícia sobre o continente e a materialidade está comprovada por laudos regularmente produzidos. O agravo não traz elementos novos aptos a infirmar tal conclusão.

No tocante à autoria, a decisão agravada já havia transcrito o contexto probatório e a conclusão do acórdão estadual (e-STJ fls. 1703/1705; 1709/1717; 1720/1721; 1727/1729), notadamente quanto à apreensão de cinco tabletes de maconha no interior da caixa de som do veículo do agravante e os depoimentos policiais coesos. A insurgência pretende reexame de provas, providência incompatível com o *habeas corpus*.

Finalmente, quanto à ilegalidade das buscas pessoal e veicular, o tema constitui mera reiteração do AREsp n. 3.015.689/SP — interposto contra o mesmo acórdão — tendo sido, naquela oportunidade, afastada a tese defensiva quanto à busca veicular e à minorante do § 4º do art. 33. Tratando-se de reiteração de matéria já examinada por esta Corte no âmbito de recurso próprio, revela-se incabível o presente habeas corpus para novo exame da questão. A propósito: AgRg no HC n. 993.267/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 27/5/2025; AgRg nos EDcl no HC n. 813.242/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 2/5/2024; AgRg no HC n. 842.595/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/9/2023; AgRg no HC n. 745.394/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 17/2/2023.

Documento eletrônico VDA60152211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:43
Código de Controle do Documento: 989d1fd3-0125-4d4b-ada6-51af68eadacc

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60152211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:43
Código de Controle do Documento: 989d1fd3-0125-4d4b-ada6-51af68eadacc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0366658-6

AgRg no
HC 1.125.381 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15006691020228260583

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO	:	ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ - SP387492
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOSE PAULO MORATO ESPERDIAO (PRESO)
CORRÉU	:	EDUARDO ADRIANO DO ROSARIO JUNIOR
CORRÉU	:	MATHEUS EDUARDO GOMES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE PAULO MORATO ESPERDIAO (PRESO)
ADVOGADO	:	ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ - SP387492
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:54:28
Código de Controle do Documento: C0A5C07B-ED75-4185-936D-C8FFC3A5D651